

EDITAL DE ZONA DE PESCA LÚDICA (ZPL) DA ALBUFEIRA DOS PATUDOS

I

ÂMBITO E OBJETIVOS

Artigo 1º

(Âmbito)

- 1 - Fica sujeita a Concessão de Zona de Pesca Lúdica (ZPL) a Albufeira dos Patudos.
- 2 - A concessão é detida pela entidade Câmara Municipal de Alpiarça.
- 3 - A obtenção de informações e esclarecimentos, bem como a comunicação de quaisquer informes, poderá ser feita presencialmente na sede social da entidade gestora (Rua José Relvas, nº374, 2094-909 Alpiarça), pelo contacto telefónico 243559100, ou pelo endereço de correio eletrónico atendimento@cm-alpiarca.pt.

Artigo 2º

(Objetivos)

A ZPL da Albufeira dos Patudos destina-se à pesca lúdica e desportiva. São objetivos da entidade gestora, como entidade concessionária:

- a) Empreender uma gestão ordenada e sustentável dos recursos aquícolas;
- b) Fomentar a pesca como atividade recreativa, e promover a concessão de pesca da Albufeira dos Patudos, contribuindo para o incremento do turismo e desenvolvimento local;
- c) Proteger o ecossistema aquático e a paisagem envolvente;
- b) Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável na zona concessionada.

II

LOCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Artigo 3º

(Localização)

A Albufeira dos Patudos é uma massa de água fortemente modificada com uma área inundada de aproximadamente 11 ha e uma extensão de margem de cerca de 2 500 metros. Fica localizada na freguesia de Alpiarça, concelho de Alpiarça, distrito de Santarém.

Artigo 4º

(Sinalização)

A ZPL está devidamente sinalizada nos seus limites e ponto de acesso com tabuletas de sinalização, de acordo com o modelo, cores e dimensão definidos no anexo II do Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro.

III

REGULAMENTAÇÃO E CONDUTA

Artigo 5º

(Regulamentação)

A pesca na ZPL rege-se nos termos do presente Edital, aplicando-se a legislação da pesca nas águas interiores em vigor nas matérias não reguladas pelo Edital.

Artigo 6º

(Conduta)

1 - É proibido deitar lixo, beatas, restos de comida ou águas residuais para o chão ou para a água, ao abrigo da alínea g) do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro.

2 - É proibido danificar, cortar ou arrancar vegetação, ao abrigo da alínea n) do artigo 18.º da Lei 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada e republicada pelo Decreto-lei n.º 221/2015, de 8 de outubro.

3 - É proibido perturbar a fauna local, nomeadamente através da emissão de ruídos desnecessários, remoção ou manuseamento de exemplares, perturbação dos seus habitats ou fornecimento de alimento, ao abrigo do disposto no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 27.º da Lei 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada e republicada pelo Decreto-lei n.º 221/2015, de 8 de outubro.

4 - É proibido fazer fogo, exceto nas situações e épocas autorizadas na legislação específica sobre esta matéria, mediante autorização expressa da entidade gestora da ZPL e nos locais por esta indicados.

IV

LICENCIAMENTO E COMUNICAÇÃO COM O PESCADOR

Artigo 7º

(Licenças)

1 - Só podem pescar na ZPL os pescadores que sejam titulares, quer da respetiva licença especial válida, quer de uma licença de pesca válida para o Concelho de Alpiarça.

2 - As licenças especiais de pesca na ZPL da Albufeira dos Patudos poderão ser adquiridas nas Piscinas Municipais nos dias úteis das 9h00 às 17h30, e sábados das 9h00 às 12h30, ou por outro sistema, nomeadamente eletrónico, que a entidade gestora venha a criar.

3 - Ficam definidos três tipos de licenças especiais na ZPL da Albufeira dos Patudos:

- a) Tipo “A” – Licença especial diária geral para ZPL;
- b) Tipo “B” – Licença especial diária para ZPL destinada a pescadores Reformados;
- c) Tipo “C” – Licença especial (coletiva) para ZPL destinada a pescadores participantes em provas de pesca desportiva, válida para os dias de duração da prova.

4 - As licenças especiais diárias serão concedidas aos pescadores mediante a apresentação do seu Bilhete de Identidade, Cartão Cidadão ou Passaporte, bem como de uma licença de pesca válida para o Concelho de Alpiarça ou de licença de pesca válida para não residentes no País.

5 - Os menores de 16 anos ficam dispensados da aquisição da licença especial diária, sem prejuízo de só poderem pescar quando acompanhados dos pais ou tutores, portadores da respetiva licença especial diária válida.

6 - Durante a jornada de pesca o utente da ZPL deverá fazer-se acompanhar pelos seguintes documentos:

- a) Cartão de Cidadão, Bilhete de Identidade ou Passaporte;
- b) Licença geral de pesca lúdica válida para o Concelho de Alpiarça, ou licença de pesca válida para não residentes no País;
- c) Licença especial de pesca na ZPL, válida para a data da jornada de pesca.

Artigo 8º

(Taxes)

As licenças especiais são concedidas mediante o pagamento das seguintes taxas:

- a) Tipo "A" – Licença especial diária geral – 1,50 €;
- b) Tipo "B" – Licença especial diária destinada a pescadores Reformados – 1,00 €;
- c) Tipo "C" – Licença especial (coletiva) destinada a pescadores participantes em provas de pesca desportiva – 1,50 € por pescador.

Artigo 9º

(Validade)

1 - A licença especial é válida entre a meia hora que antecede o nascer do sol e a meia hora após o pôr-do-sol.

2 - Na modalidade de *carp fishing* com jornada noturna, as licenças especiais pluridiárias são válidas entre:

- a) A meia hora que antecede o nascer do sol e as 24.00 horas do próprio dia, no primeiro dia de jornada;
- b) As 00.00 horas e a meia hora após o pôr-do-sol, no último dia de jornada;
- c) As 00.00 horas e as 24.00 horas, para os restantes dias de jornada.

Artigo 10º

(Comunicação)

1 - Além das declarações de capturas e dos questionários/inquéritos à pesca e aos recursos aquícolas, de preenchimento obrigatório, poderá ser ainda solicitada a qualquer pescador a sua colaboração para estudos estatísticos ou outros, sobre assuntos relevantes para a gestão da ZPL, nomeadamente sobre a pesca e os recursos aquícolas.

§ Único – As ações a que se refere este artigo poderão ser realizadas por elementos da entidade gestora da ZPL ou por pessoal técnico especializado, devidamente identificados para o efeito.

2 - O prazo para a entrega de qualquer declaração de capturas, ou de questionário/inquérito à pesca e aos recursos aquícolas, é de 20 dias a contar da data da respetiva licença especial, ou imediatamente antes da obtenção de nova licença especial caso se pretenda exercer a prática da pesca antes do prazo atrás indicado.

V

REGULAÇÃO DA PESCA

Artigo 11º

(Número de licenças)

1 - Será emitido um número máximo de 20 (vinte) licenças especiais diárias. No que diz respeito às licenças especiais (coletivas) dirigidas a provas de pesca desportiva, estas estão limitadas a um número máximo de 80 pescadores.

2 - A entidade concessionária poderá limitar o número de licenças especiais, sempre que o achar conveniente, como medida de proteção da fauna piscícola existente na massa de água, através de alteração ao Edital de Pesca aprovada previamente pelo ICNF, I.P.

Artigo 12º

(Espécies autorizadas)

As espécies autorizadas na pesca são as que constam do ANEXO I da Portaria n.º 108/2018, de 20 de abril, que altera e republica a Portaria n.º 360/2017, de 22 de novembro, nomeadamente, e sem prejuízo de outras espécies referidas nesta Portaria, são autorizadas na pesca o Achigã, a Carpa, o Barbo-comum, o Alburno e o Pimpão.

Artigo 13º

(Período de pesca – dias)

1 - A pesca nesta massa de água é permitida às terças e quintas-feiras, sábados, domingos e feriados.

§ Único – Excepcionalmente poderá ser autorizada a pesca à sexta-feira, somente para treinos de competições oficiais do calendário nacional ou internacional da Federação Portuguesa de Pesca Desportiva.

Artigo 14º

(Período de pesca – época de defeso)

1 - A pesca nesta massa de água é permitida de 1 de janeiro a 15 de abril, e de 15 de junho a 31 de dezembro, sem prejuízo do respeito pelo período de defeso disposto no n.º 2. Fica assim interdita a prática da pesca lúdica ou desportiva nesta ZPL entre 16 de abril e 14 de junho.

2 - A pesca ao achigã é permitida de 1 de janeiro a 15 de março, e de 15 de junho a 31 de dezembro.

3 - A pesca à carpa é permitida de 1 de janeiro a 15 de abril, e de 15 de junho a 31 de dezembro.

4 - As restantes espécies podem ser pescadas durante o período de pesca referido no n.º 1.

5 - Fora do período de pesca ao achigã é proibida a utilização de pesca ao lançado (*spinning ou casting*).

Artigo 15º

(Período de pesca – horas)

A pesca é permitida desde a meia hora que antecede o nascer do sol até meia hora após o pôr-do-sol, com exceção da modalidade de *carp fishing* durante o período noturno, não obstante a necessária autorização prévia da entidade gestora da ZPL para a prática desta modalidade.

Artigo 16º

(Exercício da pesca)

1 - A pesca só poderá ser realizada de terra.

2 - Fica interdita a pesca embarcada ou sob a forma de vadear.

3 - Cada pescador não pode utilizar, simultaneamente, mais do que uma cana em ação de pesca, exceto na modalidade de *carp fishing* em que é permitida a utilização de duas canas.

4 - Na prática do *carp fishing* é proibida a utilização de terminais ou chicotes, também conhecidos como *shock leader*, com uma resistência à rotura superior à da linha principal do carreto ou tambor.

5 - A modalidade de *carp fishing* durante o período noturno fica sujeita às condições estabelecidas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro, bem como aos meios e processos de pesca específicos de *carp fishing* a que se refere o n.º 8 do artigo 9.º deste Decreto-Lei.

6 - Quando a ação de pesca provocar feridas nos animais, é obrigatório a aplicação de antisséptico próprio para peixes.

7 - É obrigatória a posse de fita métrica ou régua.

8 - Fica ainda proibido nesta massa de água:

- a) O uso de qualquer tipo de engodo, incluindo o seu uso em treinos de competições oficiais e provas de pesca desportiva;
- b) O uso da noz tigrada como isco;
- c) O uso de manga termo retrátil para envolver os iscos.

Artigo 17º

(Retenção e devolução de espécies aquícolas)

1 - É obrigatória a imediata devolução à água, em boas condições de sobrevivência, de todos os exemplares capturados, com exceção:

- a) Dos exemplares referidos no n.º 3.
- b) Dos exemplares pertencentes às espécies referidas no ANEXO I da Portaria n.º 108/2018, de 20 de abril, como de devolução proibida à água (DP).

2 - Durante a realização de provas de pesca desportiva podem ser retidos em manga, em viveiro ou outros dispositivos para o mesmo efeito, exemplares aquícolas das espécies cuja pesca desportiva é permitida, ainda que de devolução obrigatória (DO), sem restrições de tamanho, número, ou peso, durante o respetivo período de pesca.

3 - Nos concursos de pesca desportiva devem ser retidos 15% dos exemplares de pimpão capturados, os quais não podem ser mantidos ou transportados vivos.

4 - É obrigatória a retenção dos exemplares de espécies aquícolas de devolução proibida (DP) constantes do anexo I da Portaria n.º 108/2018, de 20 de abril, os quais não podem ser mantidos ou transportados vivos.

VI

PROVAS DE PESCA DESPORTIVA

Artigo 18º

(Disposições gerais)

1 - Os interessados na realização de provas de pesca desportiva devem solicitar a autorização para a efetivação das mesmas à entidade concessionária, pelo menos trinta dias antes da data prevista para o seu início, devendo juntar um exemplar do respetivo regulamento.

§ 1º - A decisão da concessionária será comunicada, por escrito, dentro dos dez dias seguintes à receção do pedido.

§ 2º - No caso de decisão favorável, as datas de realização das provas serão divulgadas por meio de informação municipal.

2 - A entidade concessionária reserva-se o direito de não emitir licenças especiais durante um período máximo de dez (10) dias que antecedam uma prova de pesca desportiva, podendo esse período ser alargado até vinte (20) dias no caso de concursos internacionais.

3 - Nos dias da realização de provas de pesca desportiva não serão emitidas licenças especiais diárias a pescadores que nelas não estejam inscritos.

4 - Nos dias reservados para a realização de provas de pesca, tal como nos restantes dias em que a pesca é autorizada, a quota diária reservada aos pescadores concelhios não pode ser superior a 50 %.

VII

FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Artigo 19º

(Fiscalização)

A fiscalização do exercício da pesca compete a todas as entidades previstas na legislação da pesca nas águas interiores, podendo ser verificadas as licenças, as capturas efetuadas e os meios, processos e equipamentos de pesca utilizados.

Artigo 20º

(Penalidades)

1 - A não observância do presente edital ou da legislação sobre pesca nas águas interiores, implica o levantamento da situação e o seu registo pela entidade gestora, bem como o desencadeamento das ações conducentes à aplicação das sanções legais aplicáveis.

2 - Em todos os casos omissos vigorarão as disposições estabelecidas no Decreto-lei n.º 112/2017, de 6 de setembro, na portaria 360/2017, de 22 de novembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 108/2018, de 20 de abril, na portaria n.º 385-A, de 28 de dezembro, e demais legislação sobre a pesca nas águas interiores.

VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21º

A regulamentação referida no presente edital pode ser alterada por motivos de gestão adaptativa com vista à qualidade e sustentabilidade da pesca na ZPL, através de alteração ao Edital de Pesca aprovada previamente pelo ICNF, I.P.